



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº123/2025

Piratini, 09 de julho de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências.

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gabinete 2025/2028





Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo único ao art. 2º, da lei municipal 1186/2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao contrato de programa com a CORSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, Decreto n.º 6.017/2007, Leis Federais n.º 11/445/2007 e Lei 14.026/2021, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, conforme minuta padrão anexa.”

Art. 2º Fica aprovado o Plano Regional de Água e Esgoto (PRAE) do Sistema CORSAN, que abrange 317 municípios do Estado, com os projetos individuais e regionais, nos termos do Novo Marco Regulatório de Saneamento, conforme anexos que fazem parte integrante desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências.

O presente projeto de lei se justifica na necessidade de adequação do nosso município de Piratini ao Marco Legal do Saneamento é crucial para garantir o acesso universal a serviços de água e esgoto, melhorar a saúde pública e impulsionar o desenvolvimento econômico local. A lei estabelece metas ambiciosas para a universalização desses serviços até 2033, como levar o abastecimento de água a 99% da população e o esgotamento sanitário a 92%, dito isso, passamos a seguir a expor a importância desta adequação para:

- **Saúde Pública:**

A falta de saneamento básico adequado acarreta riscos à saúde, com aumento de doenças transmitidas pela água e falta de higiene. A adequação ao marco legal visa reduzir esses riscos, melhorando a qualidade de vida da população.

- **Desenvolvimento Econômico:**

O saneamento básico é um fator essencial para o desenvolvimento econômico, atraindo investimentos, melhorando a produtividade e reduzindo custos com saúde. A universalização do saneamento vai gerar empregos e movimentar recursos em investimentos.

- **Conformidade Legal:**

O Marco Legal do Saneamento estabelece padrões e metas que devem ser seguidos por todos os municípios, e a adequação é fundamental para evitar sanções e garantir o acesso a recursos públicos.

- **Transparência e Fiscalização:**

A lei exige a criação de agências reguladoras e a definição de metas claras para os contratos de prestação de serviços, promovendo maior transparência e permitindo a fiscalização por parte da população e dos órgãos competentes.

- **Melhora na Prestação de Serviços:**

A adequação ao marco legal pode levar à revisão e melhoria dos contratos de prestação de serviços, com foco na qualidade, eficiência e metas de universalização.

Piratini, como município, precisa se adequar ao Marco Legal do Saneamento para garantir o acesso universal aos serviços de saneamento, melhorar a saúde, a infraestrutura dos serviços públicos e a qualidade de vida da população.

Levando em consideração que a CORSAN é concessionária dos serviços de abastecimento de água no município encaminhamos o presente projeto de lei que visa adequar os serviços atualmente prestados às exigências da Legislação Federal.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 09 de julho de 2025.

MARCIOM
Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: “Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é dispor sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, incluindo o dispositivo na Lei Municipal nº 1186/2010, aprovando o plano regional de saneamento e autorizando o poder público a celebrar termo aditivo, conforme Parágrafo Único do presente projeto de lei.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

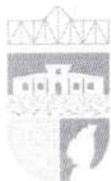
II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:

R. Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini/RS
Tel.: (53) 3257.1264 - juridico@prefeiturapiratini.com.br



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 34 da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência da câmara autorizar convênios e contratos de interesse municipal, vejamos:

Art. 34. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e política;

II - Propor a criação dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - Representar, pela maioria dos seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - Autorizar convênios e contratos do interesse Municipal;

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e apreciação pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 09 de julho de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

Aline Bueno de Oliveira Bohlke
Assessora Jurídica - OAB/RS 135.866



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4DA4-E1E9-131B-3764

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALINE BOHLKE (CPF 023.XXX.XXX-58) em 09/07/2025 14:58:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 09/07/2025 14:58:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/4DA4-E1E9-131B-3764>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 104/2025

Projeto de Lei nº 20/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 20/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo**, nos termos da **competência reservada** disposta no **art. 56 da Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao **princípio da simetria constitucional** trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe, de forma expressa, que a celebração de convênios deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal. Embora se possa questionar a necessidade de tal exigência sob o ponto de vista da razoabilidade administrativa, **o fato é que o referido dispositivo permanece em plena vigência e, portanto, deve ser integralmente respeitado no caso concreto**.

Vejamos,

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esfera.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade Socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Verifica-se que o projeto em análise requer autorização do Poder Legislativo para celebração de Termo de Prestação de Serviços, o qual, por analogia, pode ser compreendido como uma espécie de convênio, submetendo-se, portanto, à exigência contida na Lei Orgânica Municipal quanto à necessidade de autorização prévia pela Câmara Municipal.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

4. Conclusão

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 15 de julho de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400.**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548

Documento assinado digitalmente em 15/07/2025 14:11:38
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/srSaa> para
verificar a autenticidade.



Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



Câmara Municipal de Piratini

Ofício: 150/2025

Assunto: Ofício

Identificador: 0000150-62-2025-5-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



▶ Abertura de Ofício

Por: Iago Madruga de Farias em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 11:09:30

Prezados

Segue em anexo o arquivo pdf da comissão de pareceres para assinatura, sobre o projeto do executivo 20/2025, e correlacionado o projeto na integra, que entrará em votação na próxima sessão.

att.

Apresentação inicial de documentos

Por: Iago Madruga de Farias em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 11:09:31

Anexos (1)

PLE 20 2025 CORSAN COMISSÃO DE PARECERES

Solicitação de Assinatura - Situação: Iniciada

Por: Iago Madruga de Farias em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 11:09:31

Solicitação de Assinatura com 1 documento

Carlos Alberto Gomes Caetano | Finalizado - 1 assinado. Última ação em: 16/07/2025 10:26

Altino Alexis Reyes de Matos | Pendente - 1 pendente

Daniel Vargas de Farias | Finalizado - 1 assinado. Última ação em: 17/07/2025 09:33

José Auri Soares | Finalizado - 1 assinado. Última ação em: 16/07/2025 13:03

Relacionamento com Processo - Relacionamentos

Por: Iago Madruga de Farias em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 11:11:45

Relacionamento com o processo 0000138-26-2025-5-00-0000-00, motivo: PLE 20/2025 - corsan , assunto: Ofício, módulo: Ofício

Recebimento

Por: Eduarda Vaz Corral em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 13:38:32



Câmara Municipal de Piratini

Ofício: 150/2025

Assunto: Ofício

Identificador: 0000150-62-2025-5-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



▶ Despacho para Pessoa: Eduarda Vaz Corral - Setor: CMV - ALT, CMV- CAR, CMV- DANV, CMV

Por: Eduarda Vaz Corral em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 14:11:01

Parecer: Favorável

Prezados,

Segue em anexo parecer referente ao Projeto do Executivo n 20/2025.

Juntada de Documentos

Por: Eduarda Vaz Corral em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 14:11:01

Anexos (1)

PL 20 Executivo

Assinatura de Documento

Por: Eduarda Vaz Corral em Terça-feira, 15 de Julho de 2025 14:11:38

Assinatura realizada no documento:

- PL 20 Executivo

Assinatura de Documento

Por: Carlos Alberto Gomes Caetano em Quarta-feira, 16 de Julho de 2025 10:26:58

Assinatura realizada no documento:

- PLE 20 2025 CORSAN COMISSÃO DE PARECERES

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 15/07/2025 11:09.

Assinatura de Documento

Por: José Auri Soares em Quarta-feira, 16 de Julho de 2025 13:04:00

Assinatura realizada no documento:

- PLE 20 2025 CORSAN COMISSÃO DE PARECERES

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 15/07/2025 11:09.

Assinatura de Documento

Por: Carlos Alberto Gomes Caetano em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 09:25:38

Assinatura realizada no documento:

- PLL 56 JEFERSON Parecer (Comissão)

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em .

Assinatura de Documento

Por: Daniel Vargas de Farias em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 09:33:34

Assinatura realizada no documento:

- PLE 20 2025 CORSAN COMISSÃO DE PARECERES

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 15/07/2025 11:09.

Recebimento

Por: Daniel Vargas de Farias em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 17:44:18



Câmara Municipal de Piratini

Ofício: 150/2025

Assunto: Ofício

Identificador: 0000150-62-2025-5-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



Complemento

Por: Daniel Vargas de Farias em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 17:47:04

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025

EMENTA: Dá nova redação ao Projeto de Lei nº 20/2025, para corrigir erro material na referência à legislação federal.

Autoria: Comissão de Pareceres

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 20/2025:

Onde se lê:

"... com base na Lei Federal nº 14.026/2021..."

Leia-se:

"... com base na Lei Federal nº 14.026/2020..."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir erro material de digitação no ano da Lei Federal nº 14.026, que trata do Marco Regulatório do Saneamento Básico. A correção não altera o mérito do projeto, apenas adequa a redação à legislação vigente, garantindo maior clareza e precisão técnica.

Juntada de Documentos

Por: Daniel Vargas de Farias em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 17:59:10

Anexos (1)

Documento sem título

Solicitação de Assinatura - Situação: Iniciada

Por: Daniel Vargas de Farias em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 18:00:41

Solicitação de Assinatura com 1 documento

José Auri Soares | Finalizado - 1 assinado. Última ação em: 17/07/2025 18:14

Altino Alexis Reyes de Matos | Pendente - 1 pendente

Carlos Alberto Gomes Caetano | Finalizado - 1 assinado. Última ação em: 21/07/2025 09:23

Daniel Vargas de Farias | Finalizado - 1 assinado. Última ação em: 17/07/2025 18:01

Assinatura de Documento

Por: Daniel Vargas de Farias em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 18:01:33

Assinatura realizada no documento:

- Documento sem título

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 17/07/2025 18:00.

Assinatura de Documento

Por: José Auri Soares em Quinta-feira, 17 de Julho de 2025 18:14:37

Assinatura realizada no documento:

- Documento sem título

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 17/07/2025 18:00.



Câmara Municipal de Piratini

Ofício: 150/2025

Assunto: Ofício

Identificador: 0000150-62-2025-5-00-0000-00

Situação Geral do Processo: Tramitando



Assinatura de Documento

Por: Carlos Alberto Gomes Caetano em Segunda-feira, 21 de Julho de 2025 09:23:16

Assinatura realizada no documento:

- Documento sem título

Referente a solicitação de assinatura solicitada criada em 17/07/2025 18:00.

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 20/2025**, que:

Dispõe sobre a adequação do Município nos termos da Lei Federal 14.026/2021, inclui dispositivo na Lei Municipal nº1186/2010, aprova plano regional de saneamento e dá outras providências.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 Nome: Daniel Vargas de Farias CPF: ***.669.800-** Assinado com certificado digital avançado	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 15 de julho 2025.

